



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010379-32.2014.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz
Convocado
Apelante : Alcindo Antônio Chruscielski
Advogado : Tarcy G. Ávares Neto – OAB/RN 7.080
Apelado : Jonas Lourenço Araújo Arquitetura

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DA APELAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como conhecer do recurso que reflete argumentos dissociados dos fundamentos da sentença, por ausência de dialeticidade.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta **por Alcindo Antônio Chruscielski**, hostilizando sentença (fls. 174/174v) do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face de **Jonas Lourenço Araújo Arquitetura e Construção**, declarou extinto o processo sem resolução de mérito.

Em suas razões, fls. 176/185, o recorrente sustenta a necessidade do deferimento da justiça gratuita, já que não pode arcar com os eventuais encargos sem prejuízo próprio, bem como que condicionar o exercício do direito de acesso à justiça e à prestação jurisdicional ao pagamento de elevadas custas implicaria em violação ao art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da CF.

Alega que o valor das custas, conforme documentos juntados, correspondem a quase 03 (três) vezes o valor do seu salário.

Sem contrarrazões, consoante certidão, fl. 188v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 193/195, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

D e c i d o .

Observa-se que a parte autora ajuizou a presente demanda, tendo formulado, entre outros, o pedido de concessão do

benefício da justiça gratuita.

O magistrado primevo, às fls. 141, concedeu prazo para o autor comprovar a hipossuficiência alegada ou efetuar o pagamento. Em resposta, o demandante juntou contracheques, reiterando o pedido de justiça gratuita.

O Juiz *a quo*, às fls. 158, concedeu novo prazo, determinando a juntada de cópias da declaração do Imposto de Renda.

Procedida a juntada do documento, o Juízo indeferiu a gratuidade (fls. 172), determinando o recolhimento das custas, com direito a parcelamento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado acerca da decisão de indeferimento, o autor peticionou (fls. 173) requerendo mais uma vez a gratuidade, deixando decorrer o prazo para juntada ou parcelamento das custas.

Sobreveio, então, sentença de extinção do feito (fls. 174/174v), fundamentada exclusivamente na ausência do recolhimento de custas.

Pois bem, inconformado com a extinção do feito sem resolução de mérito, o demandante apresentou suas razões rebatendo o indeferimento da gratuidade judiciária, sob alegação de que o valor das custas correspondem a quase 03 (três) vezes o valor do seu salário.

Pugnou pela necessidade do deferimento da justiça gratuita, já que não pode arcar com os eventuais encargos sem prejuízo próprio, bem como que condicionar o exercício do direito de acesso à justiça e à prestação jurisdicional ao pagamento de elevadas custas implicaria em violação ao art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da CF.

Pois bem.

Antes de sentenciar o feito, fora proferida decisão interlocutória.

Feito este registro, a forma e o objeto das razões apresentados destoam do sistema recursal estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque restringe-se a sustentar a necessidade de concessão da justiça gratuita, objetivando, na verdade, a reforma do *decisum* anteriormente prolatado.

Assim sendo, em se verificando que a sentença extinguiu o processo com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo da decisão interlocutória que indeferiu o pleito, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de um recurso apelatório que argumenta o equívoco quanto à não concessão da gratuidade.

Logo, as razões carecem de dialeticidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DA APELAÇÃO DE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932,

INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Não se conhece do recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade quando do recorrente não impugna os fundamentos da sentença recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006349120158150061, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha Relatoria, j. em 06-12-2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIAL DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE JÁ SE ENCONTRAVA PRECLUSA. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça). - O princípio

da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ). - Em se verificando que a sentença extinguiu o feito com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de uma apelação que se restringe a argumentar o equívoco quanto a não concessão da gratuidade e a pugnar pela reforma de uma decisão interlocutória já preclusa. Logo, resta ausente a dialeticidade das razões em relação à própria sentença, bem como se evidencia incabível o recurso de apelo para a reforma de decisão interlocutória já preclusa. - (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007361620158150061, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 23-05-2016)

Portanto, para os casos em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, nos termos do art. 932, III do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 14 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz Convocado



